



Número: **0800099-16.2018.8.15.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. José Ricardo Porto**

Última distribuição : **16/01/2018**

Valor da causa: **R\$ 14.503,18**

Processo referência: **08082189420178150001**

Assuntos: **Alimentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PAULO MORAIS PEREIRA (AGRAVANTE)	MANOEL CANTO DA SILVA FILHO (ADVOGADO)
MARIA DO SOCORRO IDALINO SOBRINHO (AGRAVADO)	REINALDO PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR (ADVOGADO) RAUL LOPES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) RUBENS LOPES DO NASCIMENTO DE MELO FERREIRA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26273 80	21/08/2018 13:20	Decisão	Decisão



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete do Desembargador José Ricardo Porto

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO INTERNO Nº 0800099-16.2018.815.0000.

Relator :Des. José Ricardo Porto.

Agravante :J.P.I.P., representado por sua genitora

Maria do Socorro Idalino Sobrinho.

Advogado :Reinaldo Pereira do Nascimento Junior.

Agravado:Paulo Morais Pereira.

Advogado:Manoel Canto da Silva Filho.

AGRAVO INTERNO. SÚPLICA DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DECRETAÇÃO DE NULIDADE DO *DECISUM* DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. IRRESIGNAÇÃO REGIMENTAL. ACESSO AO SISTEMA Pje. EQUIVALÊNCIA A CARGA DOS AUTOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. INTEMPESTIVIDADE. VERIFICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO REGIMENTAL.

- O prazo para interposição do recurso de agravo interno é de 15 (quinze) dias úteis, e a ultrapassagem desse limite legal implica no reconhecimento da intempestividade recursal, o que obsta o seu conhecimento.



- O acesso ao sistema do Processo Judicial Eletrônico, através da aba “*acesso de terceiros*” por advogado que possui procuração nos autos, equivale à própria carga do processo, como se físico fosse, tomando ciência de todos os atos até então praticados, inclusive das peças processuais e decisões, devendo o prazo recursal iniciar-se a partir daquele acesso.

- “*Ademais, encontra-se comprovado que os advogados da reclamada tiveram acesso em diversas ocasiões aos autos da presente reclamatória, como demonstra a aba acesso de terceiros no sistema PJ-e (1º grau), no período que antecedeu à audiência inaugural.*”(TRT 7ª R. RO 0000789-82.2015.5.07.0024. Rel. Des. José Antonio Parente da Silva. J. em 31/03/2016. **DEJTCE 14/04/2016**. Pág. 70).

- “*O ato de acessar o sistema PJe equivale a tomar ciência do andamento do processo até aquele momento.*”(TRT 4ª R. RO 0020070-03.2014.5.04.0231. 4 Relª Desª Iris Lima de Moraes. **DEJTRS 06/07/2015**. Pág. 28).

- Quando o recurso for manifestamente inadmissível em virtude de não atender ao requisito da regularidade formal, poderá o relator rejeitar liminarmente a pretensão da parte agravante, em consonância com os ditames do art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

VISTOS.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Paulo Morais Pereira nos autos da “*Execução de Alimentos*”, proposta por seu filho, J.P.I.P., representado por sua genitora Maria do Socorro Idalino Sobrinho, contra decisão de Id. 1894732, nos seguintes termos: “*Sobre a impugnação da Parte Exequente à concessão da Gratuidade Judicial, dê-se vista dos autos ao Executado, por seus Patronos, para manifestação em 03 (três) dias. Retornem os autos à Contadoria Judicial para, considerando os documentos de pagamento apresentados pelo Executado, elaborar novo cálculo para real esclarecimento da dívida efetiva. Logo após, ao Ministério Público. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a prisão civil anteriormente decretada, pronunciando-me a respeito do questionamento ulterior do executado, após as providências acima.*”

Em suas razões, ressalta o agravante que em favor de seu filho foram fixados alimentos correspondentes a 08 (oito) salários-mínimos, entretanto, não possui mais condições de suportar os encargos da forma arbitrada, pois a empresa da qual era proprietário veio a falir, sobrevivendo, atualmente, de pensão do INSS, renda de aluguéis e pro-labore de uma microempresa que possui, valores que atingem o montante de R\$ 6.913,85 (seis mil novecentos e treze reais e oitenta e cinco centavos).

Argumenta, assim, que vem adimplindo o pensionamento na importância de 3 salários-mínimos, que correspondem a 40% (quarenta por cento) dos seus rendimentos.



Alega, também, não ter ocorrido a sua citação formal para a decretação da prisão civil, afirmando, ao final, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* em seu favor.

Com essas considerações, requer a concessão da gratuidade judiciária e, liminarmente, a revogação da prisão. No mérito, pleiteia a reforma da decisão impugnada.

Deferido o pedido de efeito suspensivo- Id nº 1911765.

Informações prestadas pelo Juízo *a quo*, Id nº 1922665.

Contrarrazões ofertadas no Id nº 2022235.

Instado a pronunciar-se, o Ministério Público opinou pelo provimento do recurso, com a modificação do decisório de primeiro grau.

Decisão monocrática deste relator, anulando o *decisum* do juízo de origem por falta de fundamentação – Id nº 2284111.

Irresignado, J.P.I.P., representado por sua genitora Maria do Socorro Idalino Sobrinho, interpôs o presente agravo interno – Id nº 2407675.

Apesar de devidamente intimado, o ora agravado deixou de ofertar contrarrazões recursais, conforme atesta a certidão anexada ao Id nº 2546250

É o relatório que se faz necessário.

DECIDO.



Inicialmente, destaco que os requisitos de admissibilidade desta súplica obedecerão as regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 2015, porquanto a irresignação foi interposta em face de decisão publicada já na vigência da nova norma.

Vejamos o que dispõe o Enunciado Administrativo nº 03 do Superior Tribunal de Justiça:

“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.”

Pois bem. A análise do presente recurso encontra-se prejudicada, em face da intempestividade da sua interposição.

A decisão ora agravada foi lançada nos autos no dia 17 de maio de 2018 – Id nº 2284111.

Ocorre que o ora agravante, independente de expedição de intimação e através de advogado com instrumento procuratório no presente caderno recursal (Id nº 2022236 - Pág. 1 – Dr. Rubens Lopes do Nascimento de Melo Ferreira), **tomou ciência do decisório agravado em 18/05/2018, às 09:07 horas, conforme se extrai da aba “acesso de terceiros”,** tomando ciência inequívoca de todo conteúdo processual, inclusive do *decisum* ora impugnado.

Nesse sentido, trago à baila julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região:

“INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CITAÇÃO VÁLIDA. Não há se falar em nulidade de sentença por ausência de citação válida, eis que a reclamada fora notificada para comparecer à audiência inaugural no mesmo endereço de outras reclamatórias em curso no Juízo de origem. Ademais, encontra-se comprovado que os advogados da reclamada tiveram acesso em diversas ocasiões aos autos da presente reclamatória, como demonstra a aba acesso de terceiros no sistema PJ-e (1º grau), no período que antecedeu à audiência inaugural. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM INTUITO PROCRASTINATÓRIO. MULTA. EXCLUSÃO. Considerando-se que os embargos de declaração opostos não ostentam intuito protelatório, deve ser excluída a condenação ao pagamento da multa equivalente a 1% sobre o valor da causa. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.” (TRT 7ª R. RO 0000789-82.2015.5.07.0024. Rel. Des. José Antonio Parente da Silva. J. em 31/03/2016. DEJTCE 14/04/2016. Pág. 70). Grifei.

Importante frisar que o acesso ao Processo Judicial Eletrônico, por intermédio de advogado devidamente constituído, equivale à própria carga dos autos, como se físico fosse, tomando ciência de todos os atos até então praticados, inclusive das peças processuais e decisões, devendo o prazo recursal iniciar-se a partir daquele acesso.



No mesmo diapasão, cito arestos de outros tribunais pátrios:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES. ACESSO AO SISTEMA PJE. EQUIVALÊNCIA À CARGA DE AUTOS. PRESUNÇÃO DE CIÊNCIA. O acesso ao sistema do PJE para interpor recurso ordinário deixa evidente que a parte ré tomou ciência de todos os atos praticados no processo eletrônico até aquele momento, inclusive do recurso ordinário interposto pelo ex adverso, pois equivale ao ato de levar em carga os autos do processo físico, restando atendido o disposto no art. 5º, §1º, da Lei nº 11.419/2006.” (TRT 4ª R. RO 0020247-91.2013.5.04.0007 Rel. Des. Marcelo José Ferlin D’Ambroso DEJTRS 18/12/2015. Pág. 114). Grifei.

“INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PJE. O ato de acessar o sistema PJe equivale a tomar ciência do andamento do processo até aquele momento. Desta forma, tomada a ciência da sentença, passa a fluir o prazo recursal conforme o art. 895, I, da CLT.” (TRT 4ª R. RO 0020070-03.2014.5.04.0231. 4 Relª Desª Iris Lima de Moraes. DEJTRS 06/07/2015. Pág. 28). Grifei.

Assim, o lapso recursal começou a correr no dia 18 de maio de 2018, findando em 15 de junho do mesmo ano, em virtude de feriados e pontos facultativos.

Todavia, a interposição da presente irrisignação apenas foi realizada em 18/06/2018, ultrapassando, dessa forma, o prazo legal de 15 (quinze) dias úteis.

Nesse sentido, vejamos o que proclama o art. 1.003, § 5º, do CPC/2015:

“Art. 1.003. (...).

§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.”

Dito isso, destaco que é permitido ao relator julgar monocraticamente o recurso manifestamente inadmissível, na forma do art. 932, inciso III do Código de Processo Civil de 2015, o qual prescreve:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)



III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DO PRESENTE AGRAVO INTERNO**, em conformidade com o que está prescrito no art. 932, III, do CPC de 2015.

P.I.

João Pessoa, 21 de agosto de 2018.

José Ricardo Porto

Desembargador Relator

J/05

